

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Estado de Receita

**Assunto:** : Aplicabilidade do Convênio ICMS 52/91 nas operações internas e interestaduais com “elevadores para residências”, “elevadores para edifícios residenciais” e “elevadores para edifícios comerciais”. NÃO SE APLICA O BENEFÍCIO FISCAL NA HIPÓTESE MENCIONADA.  
**Consulta nº 84/2019**

## RELATÓRIO

A empresa consulente vem solicitar o **entendimento desta Superintendência de Tributação acerca da aplicabilidade do benefício fiscal previsto no Convênio ICMS 52/91 nas operações internas e interestaduais com “elevadores para residências”, “elevadores para edifícios residenciais” e “elevadores para edifícios comerciais”.**

O processo encontra-se instruído com cópias digitalizadas que comprovam a habilitação do signatário da inicial para peticionar em nome da empresa (documento 0806569). A documentação referente ao pagamento da TSE está nos documentos 0806560 e 0806561.

O processo foi formalizado no DAC e encaminhado à AFE 05 – Siderurgia, Metalurgia e Material de Construção em Geral, que informou (documento 1507140):

*“Em solicitação realizada no despacho de encaminhamento desse processo é pedido informação sobre ações fiscais a data de protocolização da consulta e existência de auto sobre a matéria.*

*Nesse sentido, informa-se que a empresa não possui ação fiscal.*

*Além disso não foram lavrados os seguintes autos de infração sobre a matéria em discussão.” (sic).*

Em seguida, o processo foi remetido a esta Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias, solicitando análise da consulta formulada.

Em razão da constatação de erro de digitação no documento 1507140, para celeridade processual, foi enviado e-mail de confirmação sobre a inexistência de autos de infração sobre a matéria, conforme documento 1816202. Neste e-mail o Auditor Fiscal da AFE 05 confirmou não existirem autos de infração sobre a matéria.

A consulente alega, em síntese, que:

*“i) A presente consulta visa a obtenção de pronunciamento específico acerca da possibilidade de adoção do benefício fiscal a que se refere o Convênio ICMS nº 52/1991, nas operações internas e interestaduais, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas devido ao Estado de Destino, nas operações praticadas pela CONSULENTE com elevadores por ela produzidos.*

*ii) Em relação ao Estado do Rio de Janeiro, onde estão localizados os adquirentes dos elevadores fabricados e vendidos pela CONSULENTE, o Decreto Estadual nº 36.297/2004, que*

*incorpora o benefício da redução de base de cálculo prevista no Convênio 52/1991, não é claro quanto à aplicação do benefício fiscal.*

*iii) Sendo assim, a questão que se apresenta na presente consulta consiste saber se a CONSULENTE faz jus à aplicação da redução da base de cálculo prevista no Convênio de ICMS nº 52/91, para fins de determinação do imposto devido aos Estados nas operações internas e interestaduais, inclusive ao devido ao Estado do Rio de Janeiro em relação ao diferencial de alíquotas, em razão da produção e comercialização de elevadores, uma vez que a CONSULENTE produz tanto elevadores para uso doméstico quanto para uso comercial.*

*iv) Nesse contexto, os produtos da CONSULENTE podem ser classificados em três grupos distintos, de acordo com sua utilização e destinação: 1) **Elevadores para Residências**; 2) **Elevadores para Edifícios Residenciais** e 3) **Elevadores para Edifícios Comerciais**.*

*v) Nesse Contexto, a Consultoria do Estado de São Paulo e do Estado do Rio de Janeiro entenderam que o benefício da redução de base de cálculo aplica-se a todas as mercadorias constantes do anexo do Convênio, independente da forma como serão utilizadas. Logo, não é relevante se o elevador é implantado em serviços domésticos em residências ou em edifícios comerciais, desde que o mesmo esteja previsto nos Códigos NCM/SH da referida Lista.*

*vi) Portanto, das soluções de consultas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro é possível entender que o Convênio ICMS nº 52/1991 poderia ser aplicado a todas as espécies de elevadores vendidos pela CONSULENTE, inclusive para aqueles de caráter doméstico e não industrial.”.*

#### **ISTO POSTO, CONSULTA:**

*Se o benefício da redução da base de cálculo aplica-se tanto aos elevadores de uso doméstico “residenciais” e aqueles empregados em edifícios residenciais e comerciais ou somente nas operações com elevadores destinados as construtoras para instalação em edifícios residenciais e comerciais?*

#### **ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destacamos que o objetivo das soluções de consulta tributária é esclarecer questões objetivas formuladas pelos consulentes acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, presumindo-se corretas as informações apresentadas pelos consulentes, sem questionar sua exatidão. As soluções de consulta não convalidam informações, interpretações, ações ou omissões aduzidas na consulta.

Ao analisar o questionamento apresentado, constata-se na inicial (documento 0806559) que a consulente objetiva enquadrar os elevadores que produz no subitem 24.1 do Anexo I do Convênio ICMS 52/91, que possui a seguinte redação:

24.1	Elevadores de carga de uso industrial e monta-cargas	8428.10.00
------	--	------------

Neste ponto, torna-se relevante destacar que, com fulcro no disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional[1] e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)[2], a interpretação de isenções e benefícios fiscais deve ser feita de forma **literal**[3] e **restritiva**[4], conforme se constata do seguinte trecho da ementa do REsp 1212976 RS:

3. As normas instituidoras de **isenção**, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a **interpretação restritiva** em decorrência de sua natureza. (grifo nosso)

**Desta forma, somente se enquadram no subitem 24.1 do Anexo I do Convênio ICMS 52/91 os elevadores de carga de uso industrial e monta-cargas, conforme o próprio dispositivo disciplina.**

Já os elevadores objeto da presente consulta são: 1) Elevadores para Residências; 2) Elevadores para Edifícios Residenciais e 3) Elevadores para Edifícios Comerciais. Tais elevadores se destinam precipuamente ao transporte/elevação de pessoas, os quais não estão descritos no mencionado subitem 24.1, que se destina à carga e monta-cargas.

## RESPOSTA

Considerando o exposto, **elevadores para residências, edifícios residenciais e edifícios comerciais não se enquadram no subitem 24.1 do Anexo I do Convênio ICMS 52/91, tendo em vista o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ (REsp 1212976/RS, REsp. 921269/RS, REsp 1517703/RS, entre outros), a interpretação de isenções e benefícios fiscais deve ser feita de forma literal e restritiva.**

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

---

[1] Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

[2] REsp 1212976/RS, REsp. 921269/RS, REsp 1517703/RS, entre outros.

[3] Quanto à sua natureza, ou método, a interpretação é usualmente classificada em **Histórica; Literal ou gramatical; Lógico-sistemática e Teleológica**. A melhor doutrina aponta no sentido da pluralidade metodológica, não existindo hierarquia entre os vários métodos, os quais apesar de poderem em algumas circunstâncias apontar para resultados

contraditórios, constituem manifestações indissociáveis e interdependentes na atividade hermenêutica. Assim, a interpretação não se desenvolve a partir da escolha de um critério, mas sim a partir de um único procedimento único, no qual o intérprete aplica e se utiliza de todos os métodos, prevalecendo, de acordo com o caso concreto, um ou outro. É justamente por isso que Karl Larenz evita falar em métodos, preferindo a expressão pontos de vista diretivos. (LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3. ed. Tradução de José Lamago. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997).

**[4] Quanto a seus efeitos ou resultados, a interpretação é classicamente subdividida em extensiva, restritiva e declarativa. Alípio Silveira sintetiza a questão nos seguintes termos: “É declarativa quando a letra se harmoniza com o significado obtido pelos outros métodos. É extensiva se o significado obtido pelos outros métodos é mais amplo do que o literal. Por fim, é restritiva quando o significado literal é mais amplo do que aquele obtido pelos outros métodos”.**

CCJT, em 6 de novembro de 2019.